



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05992/08

Objeto: Representação

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Representante: Alyrio Batista de Souza Segundo

Representado: Antônio Medeiros Dantas

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – REPRESENTAÇÃO FORMULADA EM FACE DE EX-PREFEITO – Presunção de irregularidades na realização de concurso público – Fatos comunicados ao Ministério Público Estadual por ex-Vereadoras da Comuna – Não participação de membro da comissão do certame na organização e fiscalização do concurso – Atuação subsidiária da equipe – Ausência de prejuízos ao interesse público – Demais itens relatados devidamente sanados. Conhecimento e, no mérito, improcedência dos fatos destacados. Remessa de cópia da decisão aos interessados, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00077/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da representação encaminhada pelo Promotor de Justiça da Comarca de Cuité/PB, Dr. Alyrio Batista de Souza Segundo, em face do antigo Prefeito Municipal, Sr. Antônio Medeiros Dantas, acerca de supostas irregularidades no concurso público realizado pela Comuna no exercício financeiro de 2008, comunicadas pelas ex-Vereadoras da Urbe, Sras. Halina Helinskia Santos Araújo e Gilzilene Azevedo Dantas, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento da representação e, no mérito, considerar improcedentes os fatos destacados pelas ex-Vereadoras da Câmara Municipal de Cuité/PB, Sras. Halina Helinskia Santos Araújo e Gilzilene Azevedo Dantas.

2) *ENVIAR* cópias desta decisão, para conhecimento, ao ilustre representante da Promotoria de Justiça da Comarca de Cuité/PB, Dr. Alyrio Batista de Souza Segundo, bem como ao ex-Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Antônio Medeiros Dantas, informando aos interessados que a supracitada deliberação decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05992/08

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05992/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da representação encaminhada pelo Promotor de Justiça da Comarca de Cuité/PB, Dr. Alyrio Batista de Souza Segundo, em face do antigo Prefeito Municipal, Sr. Antônio Medeiros Dantas, acerca de supostas irregularidades no concurso público realizado pela Comuna no exercício financeiro de 2008, comunicadas pelas ex-Vereadoras da Urbe, Sras. Halina Helinskia Santos Araújo e Gilzilene Azevedo Dantas.

In limine, é importante realçar que a Promotoria de Justiça da Comarca de Cuité/PB, através de seu ilustre representante, encaminhou expediente a esta Corte de Contas (Documento TC n.º 16239/08), fl. 02, onde anexou cópia do Procedimento Administrativo n.º 005/08, fls. 03/717, instaurado para apurar possíveis eivas relativas à implementação do referido concurso público. Contudo, em seu relatório conclusivo, fls. 711/716, o insigne Promotor determinou o arquivamento dos autos, tendo em vista a não identificação de vestígios seguros de prática ilícita, bem como a remessa de cópia integral do feito a este Sinédrio de Contas e da sua decisão aos interessados.

Após a autuação do feito, ordenada pelo então Presidente deste Pretório, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, fl. 718, os autos foram remetidos ao relator e posteriormente encaminhados aos peritos da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, fl. 720, para apuração dos fatos destacados pelas representantes do Parlamento Mirim à época, fls. 06/07.

Os técnicos da unidade de instrução, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 721/725, onde concluíram que, embora subsista a irregularidade respeitante à ausência de convocação de membro da Comissão Permanente do Concurso, Sra. Eluse Lopes da Silva, tal fato não produziu mácula capaz de invalidar o processo seletivo em apreço. Ademais, destacaram que foram devidamente esclarecidas e sanadas as eivas concernentes à aprovação, bem como à classificação de candidatos que não compareceram à prova. Por fim, opinaram pelo arquivamento dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 927/928, onde pugnou pelo conhecimento e improcedência dos itens ora analisados, bem como pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Consoante destacado na instrução do feito, verifica-se que os fatos abordados pelas ex-Vereadoras do Município de Cuité/PB,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05992/08

Sras. Halina Helinskia Santos Araújo e Gilzilene Azevedo Dantas, junto ao Ministério Público Estadual motivaram a instauração do Procedimento Administrativo n.º 005/08, fls. 03/717, a fim de apurar possíveis irregularidades na realização de concurso público pela administração municipal durante o exercício financeiro de 2008.

De acordo com a análise dos especialistas da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, fls. 721/725, o item respeitante à carência de convocação de membro da Comissão Permanente do Concurso, Sra. Eluse Lopes da Silva, não causou nenhum prejuízo capaz de ensejar a anulação do certame em tela. Em verdade, a equipe nomeada pela Portaria n.º 050/2007, fl. 143, deveria atuar, subsidiariamente, de forma deliberativa, solucionando casos omissos no edital. Uma vez que, no caso em tela, não ficou comprovada a existência de danos em razão da não participação de um dos membros designados, não há que se falar em invalidação do processo de seleção pública.

Já os demais aspectos levantados no requerimento das antigas representantes do Parlamento Mirim, fls. 06/07, concernentes à aprovação, bem como à classificação de candidatos que não compareceram à prova foram devidamente esclarecidos e sanados, conforme exame realizado pelos inspetores do Tribunal. Portanto, foram superadas todas as questões levantadas no presente álbum processual.

Contudo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser revista, conforme determina o art. 140, parágrafo único, inciso IX, do novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *TOME* conhecimento da representação e, no mérito, considere improcedentes os fatos destacados pelas ex-Vereadoras da Câmara Municipal de Cuité/PB, Sras. Halina Helinskia Santos Araújo e Gilzilene Azevedo Dantas.

2) *ENVIE* cópias desta decisão, para conhecimento, ao ilustre representante da Promotoria de Justiça da Comarca de Cuité/PB, Dr. Alyrio Batista de Souza Segundo, bem como ao ex-Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Antônio Medeiros Dantas, informando aos interessados que a supracitada deliberação decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.